



LDO

LEI Nº 157 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026



**“Dispõe Sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de
2026 e dá Outras Providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAGRE,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao parágrafo 2º, do art.165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, da Lei Orgânica do Município de Bagre, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Bagre, para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Bagre e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Bagre; e
- VI - As disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais através de políticas setoriais voltadas para o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Serão realizadas ações integradas de Governo definidas em diretrizes estratégicas voltadas para **as áreas de menor índice de qualidade de vida.**

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão aquelas definidas no Anexo de Metas e Prioridades, o qual integrará o Plano Plurianual (PPA) referente ao período de 2026 a 2029. Ressalta-se que o referido PPA será elaborado no decorrer do presente exercício, com prazo final para sua aprovação até o dia 31 de agosto de 2025, conforme estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2026 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento Fiscal, presa Municipal e o Orçamento da Seguridade Social, conforme o art. 125 da Lei Orgânica do Município de Bagre.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N° 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta de:

I - Mensagem de encaminhamento de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal;
- b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

II - Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, especificados no art. 4º desta Lei; e
- c) discriminação da legislação da receita.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;



IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Lei Orçamentária Anual por programas.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, de seguridade social ou de investimento da empresa estatal.



§5º As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional e serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5; e
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Reserva de Contingência prevista no art. 19 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 8º A especificação da modalidade de aplicação que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - aplicação direta – 90; ou
- II - a definir, no caso da Reserva de Contingência - 99.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita.



Art. 9º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BAGRE E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. A elaboração da Proposta Orçamentária, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de abril de 2025.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2026 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de abril a dezembro de 2025.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 12 A Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações



orçamentárias da Administração Direta e Indireta, mediante a utilização da inflação acumulada do período.

Parágrafo Único A atualização de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art. 13 Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- V - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- VI - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

Art. 14 A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

- I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;
- III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2026; e



IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 15 A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber; e

II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art.16 A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2026.

Parágrafo Único: A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art.17 A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art.18 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

Art.19 Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**B****B**

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência participará em até um por cento do total da receita corrente líquida.

Art.20 O aporte de recursos do Tesouro Municipal para Autarquias e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no caput deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 10 de setembro, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2025, conforme estabelecido na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art.22. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Subseção II

Das Vedações

Art. 23 Na programação das despesas, será vedado:



I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Bagre;

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas e creches;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais; e

VI - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

§ 2º Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 24. As transferências a título de subvenções, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.



§ 1º No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos.

§ 2º Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art.25. A destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art.26. A destinação de recursos a título de “contribuições”, previstas nos §§ 2º e 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II -material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.



Art. 28. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 24, 25, 26 e 27.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 29. A execução das despesas de que tratam os artigos 24, 25, 26 e 27, deste Projeto de Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 31. O orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32. O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, do art.125, da Lei Orgânica do Município de Bagre, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Município de Bagre detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Art.33. O detalhamento das fontes de financiamento do Orçamento a que se refere o artigo anterior será feito por Empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela própria Empresa;

II - decorrentes da participação acionária da Prefeitura Municipal de BAGRE; e

III - oriundas de outras fontes.

Art.34. São considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art.35. Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

Art.36. As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2026 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total das despesas fixadas, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, assim como o excesso de arrecadação do exercício, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

GABINETE DO PREFEITO

AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N° 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15

CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Art. 38. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes a unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bagre.

§ 1º O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o caput deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§ 2º No mês de encerramento do exercício financeiro, o Ato a que se refere o caput deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Art. 39. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo 1º, do art. 8º, desta Lei,



assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovada até o término da corrente sessão legislativa.

Art. 44. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2026, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação atualizada, em consonância ao estatuído na Lei Orgânica do Município de Bagre e substanciada pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios;



V - obras em andamento;

VI - contratos de serviços;

VII - as operações oficiais de crédito; e

VIII - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

SEÇÃO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO** **ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 45. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A programação financeira definida no caput deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 46. O desembolso dos recursos financeiros, para manutenção do Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, não poderá ultrapassar o percentual relativos ao somatório da receita tributária Municipal e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos art's 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Bagre é de 7% (sete por cento).

GABINETE DO PREFEITO
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N°658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



Art. 47. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

- I - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- II - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subsequentes.

III – poderá, ainda o Poder Executivo autorizado abrir novos elementos de despesa e fontes de recursos objetivando equacionar eventuais lacunas, através do processo de transposição, remanejamento ou de transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesas, via ato administrativo quando da execução orçamentária.

Art. 48. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 49. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;



II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Bagre, observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 51. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 52. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Bagre, Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 50 desta Lei

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BAGRE



Art. 53. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Bagre, no corrente exercício, Lei que vise alterar a legislação tributária para 2026, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 54. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Art. 56. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 57. A avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagre, em 10 de Julho de 2025.

CLEBERSON FARIAS
LOBATO
RODRIGUES:6372249
6268
CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Bagre

Assinado de forma digital por CLEBERSON
FARIAS LOBATO RODRIGUES:63722496268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A1, ou=Presencial, ou=31075512000140, ou=AC
SingularID Multipla, cn=CLEBERSON FARIAS
LOBATO RODRIGUES:63722496268
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20531

Certidão de Publicação

Certifico para devidos fins nos termos do Art. 73 Inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal. O presente Documento foi Publicado no Quadro de aviso da Prefeitura de Bagre.

Em: 10/07/2025

Flavio
Departamento de Publicação

**B****B**

PREFEITURA DE
Bagre
CIDADE DE FUTURO



LDO

Anexos

GABINETE DO PREFEITO
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N° 658 BAIRRO CENTRO, CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99302-1808, E-MAIL: gabinete@bagre.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	%PIB	%RCL	Valor	Valor	%PIB	%RCL	Valor	Valor	%PIB	%RCL
	Corrente (a)	Constante ^(a)	(a/PIB) x 100	(a/RCL)X100	Corrente (b)	Constante ^(b)	(b/PIB) x 100	(b/RCL)X100	Corrente (c)	Constante ^(c)	(c/PIB) x 100	(c/RCL)X100
Receita Total	183.058.600,00	166.659.322,65	0,06	107,96	192.211.530,00	168.267.118,97	0,06	107,96	201.822.040,00	170.213.409,80	0,06	107,96
Receitas Primárias (I)	181.013.160,00	164.797.123,09	0,06	106,76	199.114.476,00	174.310.142,69	0,06	111,84	219.025.923,60	184.722.884,03	0,06	117,17
Despesa Total	183.058.600,00	166.659.322,65	0,06	107,96	192.211.530,00	168.267.118,97	0,06	107,96	201.822.040,00	170.213.409,80	0,06	107,96
Despesas Primárias (II)	158.671.805,00	144.457.215,04	0,05	93,58	174.538.985,50	152.796.100,41	0,05	98,04	191.992.884,05	161.923.660,33	0,05	102,71
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.341.355,00	20.339.908,05	0,01	13,18	24.575.490,50	21.514.042,28	0,01	13,80	27.033.039,55	22.799.223,71	0,01	14,46
Resultado Nominal	22.341.355,00	20.339.908,05	0,01	13,18	24.575.490,50	21.514.042,28	0,01	13,80	27.033.039,55	22.799.223,71	0,01	14,46
Dívida Pública Consolidada	3.602.394,64	3.279.674,65	0,00	2,12	3.962.634,10	3.468.955,97	0,00	2,23	4.358.897,51	3.676.722,97	0,00	2,33
Dívida Consolidada Líquida	41.439.167,16	37.726.845,56	0,01	24,44	45.583.083,68	39.904.651,81	0,01	25,60	50.141.392,27	42.288.430,69	0,01	26,62
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: SEFIN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

R\$ EM 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
	Em 2024	% PIB	% RCL	Em 2024	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)		ES/RCL	(b)	RC Realizada/%PIB		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (I) (2)	105.820.916,00	0,4722	1,04	158.323.367,30	0,7065	1,16	52.502.451,30	49,61
Receitas Primárias (I) (2)	99.269.326,00	0,4430	0,98	154.083.980,83	0,6876	1,12	54.814.654,83	55,22
Despesa Total (2)	105.812.576,00	0,4722	1,04	157.507.887,15	0,7028	1,15	51.695.311,15	48,86
Despesas Primárias (II) (3)	175.499.955,01	0,7831	1,73	155.300.683,86	0,6930	1,13	20.199.271,15	-11,51
Resultado Primário (III) = (I - II)	-76.230.629,01	-0,3109	-0,75	-1.216.703,03	-0,0054	-0,01	75.013.925,98	-98,40
Resultado Nominal	6.378.860,00	0,0285	0,06	13.400.455,27	0,0598	0,10	19.779.315,27	310,08
Dívida Pública Consolidada	32.065.715,64	0,1431	0,32	29.925.585,87	0,1335	0,22	61.991.301,51	193,33
Dívida Consolidada Líquida	43.280.654,70	0,1931	0,43	30.695.679,58	0,1370	0,22	12.584.975,12	-29,08

FONTE: SEFIN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO E METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
METAS ANUAIS - 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	84.896.338,00	105.812.576,00	24,64	138.134.480,00	30,55	183.058.600,00	32,52	192.211.530,00	5,00	201.822.040,00	5,00
Receitas Primárias (I)	118.247.231,50	99.269.326,00	-16,05	125.273.065,00	26,20	181.013.160,00	44,49	199.114.476,00	10,00	219.025.923,60	10,00
Despesa Total	84.896.338,00	105.812.576,00	24,64	138.134.480,00	30,55	183.058.600,00	32,52	192.211.530,00	5,00	201.822.040,00	5,00
Despesas Primárias (II)	139.894.599,96	175.499.955,01	25,45	141.057.594,12	-19,63	158.671.825,00	12,49	174.538.985,50	10,00	191.992.684,05	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-21.647.368,46	-76.230.629,01	252,15	-15.784.529,12	-79,29	22.341.355,00	-241,54	24.575.490,50	10,00	27.033.039,55	10,00
Resultado Nominal	-3.752.457,52	6.378.860,00	-269,99	21.845.540,30	242,47	22.341.355,00	2,27	24.575.490,50	10,00	4.358.897,51	10,00
Dívida Pública Consolidada	30.631.806,42	32.065.715,64	4,68	29.443.927,49	-8,18	3.602.394,64	-87,77	3.962.634,10	10,00	50.141.392,27	10,00
Dívida Consolidada Líquida	33.450.149,93	43.780.654,70	29,39	29.883.199,62	-30,85	41.438.167,16	38,67	45.583.083,88	10,00		

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	132.438.287,28	111.103.204,80	-16,11	138.134.480,00	24,33	183.058.600,00	32,52	192.211.530,00	5,00	201.822.040,00	5,00
Receitas Primárias (I)	184.465.681,14	104.232.792,30	-43,49	125.273.065,00	20,19	164.797.123,09	31,53	174.310.142,69	5,77	184.722.884,03	5,97
Despesa Total	132.438.287,28	111.103.204,80	-16,11	138.134.480,00	24,33	166.659.322,65	20,65	168.267.118,97	0,96	170.213.409,80	1,16
Despesas Primárias (II)	218.235.575,94	184.274.952,76	-15,56	141.057.594,12	-23,45	144.457.215,04	2,41	152.796.100,41	5,77	22.799.223,71	5,97
Resultado Primário (III) = (I - II)	-33.769.894,80	-80.042.160,46	137,02	-15.784.529,12	-80,28	20.339.908,05	-6,89	21.514.042,28	5,77	22.799.223,71	5,97
Resultado Nominal	-5.853.833,73	6.697.803,00	-214,42	21.845.540,30	226,16	3.279.674,65	-88,86	3.468.995,97	5,77	3.676.222,91	5,97
Dívida Pública Consolidada	47.785.618,02	33.669.001,42	-29,54	29.443.927,49	-12,55	37.726.845,56	26,25	39.904.651,91	5,77	42.884.430,69	5,97
Dívida Consolidada Líquida	52.182.239,89	45.444.687,44	-12,91	29.883.199,62	-34,24						

Fonte:SEFIN.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

**RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00
PROJETOS EM ANDAMENTO 2025**

Segundo o disposto no art.45 da Lei Complementar nº101/00, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Desse modo, os projetos que continuarão em andamento em 2025 estão alocados no PPA 2026-2029.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

R\$ 1,00						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	30.308.585,65	100	32.877.502,61	100	21.904.730,97	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	21.904.730,97	100	32.877.502,61	100	21.904.730,97	100

FONTE: SEFIN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2026

Estarão disponibilizados no PPA 2026/2029, em anexo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = (Ia- IId)+IIIfh)	(h) = (Ib- IIIf)+IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: SEFIN

NOTA TÉCNICA: Sem movimento de alienação de ativos, para os anos acima identificados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Demonstrativo 6

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores

Nota Técnica: O município pertence ao Regime Geral de Previdência Social - INSS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISS/IPTU/TLPL	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO				
TOTAL						

FONTE: SEFIN

Nota Técnica: Não existe previsão de Renúncia de Receita para os anos acima.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	5.679.512,63
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	33.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	561.739,01
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	33.561.739,01
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	561.739,01
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: SEFIN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE
2026

R\$ 1,00

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS (n)
	181.057.860,00	
RECEITAS CORRENTES (I)	5.195.400,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	900.000,00	
Contribuições	4.456.700,00	
Receita Patrimonial	44.700,00	
Aplicações Financeiras (II)	4.412.000,00	
Outras Receitas Patrimoniais	375.000,00	
Receita de Serviços	169.814.500,00	
Transferências Correntes	316.260,00	
Demais Receitas Correntes	-	
Outras Receitas Financeiras (III)	316.260,00	
Receitas Correntes Restantes	181.013.160,00	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	13.503.500,00	
RECEITAS DE CAPITAL (V)		
Operações de Crédito (VI)		
Amortização de Empréstimos (VII)	103.500,00	
Alienação de Bens		
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)		
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	103.500,00	
Outras Alienações de Bens	13.400.000,00	
Transferências de Capital	13.400.000,00	
Convênios		
Outras Transferências de Capital		
Outras Receitas de Capital		
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		

Outras Receitas de Capital Primárias		
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	13.503.500,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	194.516.660,00	

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	2026					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	158.678.575,00						
Pessoal e Encargos Sociais	74.782.775,00						
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	6.770,00						
Outras Despesas Correntes	83.889.030,00						
Transferências Constitucionais e Legais	-						
Demais Despesas Correntes	83.889.030,00						
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)=(XIII-XIV)	158.671.805,00						
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	26.923.090,00						
Investimentos	25.431.710,00						
Inversões Financeiras	-						
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-						
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-						
Demais Inversões Financeiras	-						
Amortização da Dívida (XX)	1.491.380,00						
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	25.431.710,00						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	558.590,00						
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII)=(XV + XXI + XXII)	186.160.255,00						

RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (XXIV)= [XIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc)]	
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta Fixada do Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	8.356.405,00

JUROS NOMINAIS	2026
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	VALOR INCORRIDO
e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE

Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência			8.356.405,00
ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO		
	2025 (a)	2026 (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	29.925.585,87	40.399.540,92	
DEDUÇÕES (XXIX)	-770.093,51	-1.039.626,24	
Disponibilidade de Caixa	0,00	0,00	
Disponibilidade de Caixa Bruta	45.386,64	61.271,96	
{-} Restos a Pagar Processados (XXX)	815.480,15	1.100.898,20	
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	30.695.679,38	41.439.167,16	
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)	-10.743.487,78		
AJUSTE METODOLÓGICO			
	2026		
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII)=(XXXa-XXXb)		72.134.846,54	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)		0	
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)		40.399.540,92	
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)		0	
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)		0	
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)		0	
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)		0	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	-42.478.793,40		
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV-XXVI)	-42.478.793,40		
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA			
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS			
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

MEMÓRIA DE CÁLCULO - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - 2026 A 2028

RECEITAS	ESTIMADA		
	2026	2027	2028
Receitas Correntes (I)	R\$ 181.042.800,00	R\$ 190.094.940,00	R\$ 199.599.615,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 5.195.400,00	R\$ 5.455.170,00	R\$ 5.727.920,00
IPTU	R\$ 56.500,00	R\$ 59.325,00	R\$ 62.290,00
ISS	R\$ 1.105.900,00	R\$ 1.161.195,00	R\$ 1.219.250,00
ITBI	R\$ 5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.510,00
IRRF	R\$ 3.930.000,00	R\$ 4.126.500,00	R\$ 4.332.825,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 98.000,00	R\$ 102.900,00	R\$ 108.045,00
Receitas de Contribuições	R\$ 900.000,00	R\$ 945.000,00	R\$ 992.250,00
Receita Patrimonial	R\$ 4.456.700,00	R\$ 4.679.535,00	R\$ 4.913.505,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 4.412.000,00	R\$ 4.632.600,00	R\$ 4.864.225,00
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ 44.700,00	R\$ 46.935,00	R\$ 49.280,00
Receitas de Serviços	R\$ 375.000,00	R\$ 393.750,00	R\$ 413.440,00
Transferências Correntes	R\$ 169.814.500,00	R\$ 178.305.225,00	R\$ 187.220.430,00
Cota-Parte do FPM	R\$ 43.600.000,00	R\$ 45.780.000,00	R\$ 48.069.000,00
Cota-Parte do ITR	R\$ 13.500,00	R\$ 14.175,00	R\$ 14.900,00
Demais Transferências da União	R\$ 43.811.000,00	R\$ 46.001.550,00	R\$ 48.301.600,00
Cota-Parte do ICMS	R\$ 14.500.000,00	R\$ 15.225.000,00	R\$ 15.986.250,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 75.000,00	R\$ 78.750,00	R\$ 82.650,00
Demais Transferências dos Estados	R\$ 37.515.000,00	R\$ 39.390.750,00	R\$ 41.360.280,00
Transferência do FUNDEB	R\$ 30.300.000,00	R\$ 31.815.000,00	R\$ 33.405.750,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 301.200,00	R\$ 316.260,00	R\$ 332.070,00
Receitas de Capital (II)	R\$ 13.503.500,00	R\$ 14.178.675,00	R\$ 14.887.610,00
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias (III)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Deduções (IV)	-R\$ 11.487.700,00	-R\$ 12.062.085,00	-R\$ 12.665.185,00
Receita Total (VI) = (I + II + III - IV)	R\$ 183.058.600,00	R\$ 192.211.530,00	R\$ 201.822.040,00
Receita Primária Total (VII) = (VI - Rend. Aplic)	R\$ 178.646.600,00	R\$ 187.578.930,00	R\$ 196.957.815,00